

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera dispositivos da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, que autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§1º

§2º A aquisição de papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro será restrita às quantidades que excederem a capacidade produtiva da Casa da Moeda do Brasil, ressalvado o disposto no art. 2º desta Lei.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, dispõe que a Casa da Moeda do Brasil (CMB) tem por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

Diante de incerteza do Banco Central do Brasil (BCB) quanto ao cumprimento, no exercício de 2016, das metas de produção de numerário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214088940700>



estabelecidas em contrato com a CMB, foi publicada a Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, que autoriza o BCB a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricadas fora do País por fornecedor estrangeiro.

Os riscos, entretanto, não se confirmaram. A CMB cumpriu integralmente e nos prazos acordados o Programa Anual de Produção (PAP) de 2016, e tem, desde então, cumprido plenamente os cronogramas pactuados com o BCB.

Embora o objetivo da Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, tenha sido o de evitar o desabastecimento de papel-moeda e moeda metálica, com potenciais danos à economia, a redação dada ao art. 1º da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, abre margem para que o BCB adquira numerário de fornecedores estrangeiros mesmo nos casos em que não haja risco de descumprimento contratual pela CMB.

A impressão de papel-moeda e a cunhagem de moedas metálicas requer investimentos em maquinário e a formação de recursos humanos especializados que já se encontram na CMB.

Sabe-se que países com baixa demanda de papel-moeda podem vir a terceirizar a produção. Entretanto, países de grande demanda, como o Brasil, que emitem um volume de cédulas elevado até mesmo para as maiores casas impressoras privadas não pode ficar dependente neste setor tão importante para a economia..

A aquisição de papel-moeda e moedas metálicas de fornecedores estrangeiros reduzirá a capacidade produtiva da CMB ao forçar o redimensionamento organizacional e eliminará a autossuficiência nacional para a produção do meio circulante.

O mercado privado não necessariamente garantirá o suprimento do meio circulante após a ruptura da autossuficiência nacional, com riscos reais e relevantes para a soberania monetária, conforme comprovado por diversos embargos a exportações de numerário com fundamentos geopolíticos e as limitações de disponibilidade de casas impressoras privadas geradas pela demanda global provocada pela Covid-19.



A alternativa mais adequada ao País é limitar a aquisição de papel-moeda e moeda metálica de fornecedores estrangeiros aos cenários de situação emergencial ou de demanda superior à capacidade produtiva da CMB.

A relevância do tema decorre da relação direta entre a preservação da capacidade produtiva da CMB e a autossuficiência nacional para a produção do meio circulante, e a urgência da matéria decorre do atual teor da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, que não assegura a aquisição prioritária da CMB, o que pode levar a trâmites e custos desnecessários com o planejamento de licitações internacionais pelo BCB e à necessidade de redução irreversível da capacidade produtiva pela CMB, comprometendo a autossuficiência nacional.

Convicto do mérito do projeto, conclamo os nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HELIO LOPES

